

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016008-27.2014.404.0000/RS**

**RELATORA** : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**AGRAVANTE** : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO  
GRANDE DO SUL - CAU/RS  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS  
HUMANOS  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA.

Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2014.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de concessão de liminar, objetivando a retificação do Edital n.º 01/2014, que regula o concurso público, promovido pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SARH), para provimento de cargos de Engenheiro do Trabalho no Quadro Geral dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a permitir a participação de profissionais Arquitetos e Urbanistas, com especialização em Engenharia do Trabalho (Engenheiro e Segurança do Trabalho), no certame.

Em suas razões, o agravante alegou que *os profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia do Trabalho possuem habilitação para o desempenho do cargo de Engenheiro do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.410/1985. Assim, ao restringir o acesso ao cargo a candidatos que possuam formação superior de Engenharia, incorre em ilegalidade o ato administrativo, afrontando os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a igualdade e o amplo acesso aos cargos públicos.* Citou precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência da *alegada restrição no universo dos possíveis candidatos ao certame apontada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, haja vista que o Edital de Abertura do Concurso SARH n.º 01/2014 prevê vagas para diversos cargos, dentre eles para o cargo de Engenheiro, o qual é distinto e não se confunde com o cargo de Arquiteto, uma vez que as descrições sintéticas e analíticas e as qualificações essenciais para o recrutamento são distintas, visto que para o primeiro o candidato deverá possuir Ensino Superior Completo em Engenharia e o segundo Ensino Superior Completo em Arquitetura e Urbanismo, nos termos da Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013. Argumentou que não está desrespeitando a Lei federal n. 7.410/1985, nem discriminando os arquitetos com especialização em engenharia do trabalho, mas, apenas, colocando em disputa no certame cargos de engenharia; os cargos de arquiteto (acessíveis somente a arquitetos)*

*simplesmente não fazem parte do atual concurso público, apesar de integrarem o quadro dos funcionários técnico-científicos estaduais.*

*O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo **parcial provimento do agravo, para que seja concedida a liminar 'ad cautelam', para garantir que seja reaberto o prazo de inscrição por mais 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a participação dos profissionais Arquitetos com especialização em Engenharia do Trabalho (Engenheiro e Segurança do Trabalho) no concurso público, exceto ao Urbanista, pois não há previsão legal de equiparação com o Engenheiro, bem como não há previsão na Lei nº 7.410/1985 para a extensão do exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Urbanista.***

É o relatório.

## **VOTO**

Eis o teor da decisão agravada:

*DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)*

*O CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS propôs a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando provimento judicial que determine a retificação do Edital n 01/2014, a fim de possibilitar a participação de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia do Trabalho (Engenheiro e Segurança do Trabalho) no concurso público instaurado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH para provimento de cargos do Quadro Geral dos Funcionários Técnico - Científicos do Estado, nas vagas destinadas ao cargo de Engenheiro do Trabalho.*

*Alegou, em síntese, que os profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia do Trabalho possuem habilitação para o desempenho do cargo de Engenheiro do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.410/1985. Em razão disso, ao restringir o acesso ao cargo a candidatos que possuam formação superior de Engenharia, incorre em ilegalidade o ato administrativo, afrontando os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos.*

*Sem manifestação da parte demandada, os autos vieram conclusos.*

*DECIDO.*

*Com relação ao pedido de antecipação de tutela, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige, para a concessão da tutela antecipada, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito invocado.*

*Referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando, numa dada situação fática, sob fundado risco de dano submete-se o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente.*

*O requisito consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo está presente na hipótese dos autos, diante da proximidade do encerramento das inscrições ao concurso.*

*Quanto ao outro requisito, a insurgência do autor diz respeito à restrição do edital quanto à participação de profissionais Arquitetos e Urbanistas na disputa para o cargo de Engenheiro do Trabalho, cujas atribuições estão descritas no Anexo III do Edital n. 001/2014, de 30 de maio de 2014 (evento 1, EDITAL3).*

*Ao que se depreende do teor da norma prevista no artigo 1º da Lei 7.410/1985, referida pelo autor, a especialidade funcional em análise pode ser desempenhada tanto por profissionais engenheiros quanto por arquitetos.*

*Não há, portanto, restrição a que uma ou outra categoria profissional exerça a atividade relacionada no Edital.*

*No entanto, considerando que o Estado do Rio Grande do Sul, dentro da discricionariedade que lhe cabe, optou por contratar para se quadro funcional profissionais com formação em Engenharia, cuja aptidão para o exercício da função também é reconhecida pela norma, excluindo Arquitetos, não há, a meu ver, como identificar, prima facie, ilegalidade no ato impugnado. Isso porque a escolha pela Administração Pública da formação dos candidatos para provimento de seus cargos se encontra no âmbito da oportunidade e da conveniência, por se tratar de ato discricionário e não vinculado.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.*

*Intime-se.*

*Cite-se.*

*Da contestação, vista à parte autora pelo prazo de dez dias.*

*Após, independentemente de nova intimação, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo comum de 10 (dez) dias.*

*Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para prolação da sentença. (grifei)*

*Em que pesem ponderáveis os fundamentos do *decisum*, razão assiste ao agravante.*

*No tocante ao exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Lei federal n.º 7.410/1985 dispõe, em seu artigo 1º, *verbis*:*

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (grifei)*

O Edital do concurso público, promovido pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SARH) do Estado do Rio Grande do Sul, menciona, em seu Anexo I, item 16, a existência de cargos vagos na área de 'Engenharia do Trabalho' (EDITAL2 do evento 1 dos autos eletrônicos originários), porém a descrição das respectivas atribuições, no Anexo III (idem, 'edital 3', fls. 08/9), denota que, na realidade, trata-se de função a ser desempenhada na área de Engenharia de Segurança do Trabalho:

#### *CONCURSO: 16 ÁREA DA ENGENHARIA DO TRABALHO*

*1. assessorar em assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho, examinando locais e condições de trabalho, instalações em geral e material, métodos e processos adotados pelo servidor público estadual, para determinar as necessidades no campo da prevenção de acidentes.*

*2. inspecionar estabelecimentos, verificando se existem riscos de incêndios, desmoronamento ou outros perigos, para fornecer indicações quanto às precauções a serem tomadas.*

*3. promover aplicação de dispositivos especiais de segurança, como óculos de proteção, cintos de segurança, vestuários especiais, máscaras e outros, determinando aspectos técnicos funcionais e demais características, para prevenir ou diminuir a possibilidade de acidentes.*

*4. adaptar os recursos técnicos e humanos, estudando a adequação da máquina ao homem e do homem à máquina, para proporcionar maior segurança ao servidor.*

*5. executar campanhas educativas, sobre prevenção de acidentes organizando palestras e divulgação nos meios de comunicação, distribuindo publicações e outro material informativo, para conscientizar o servidor e o público em geral.*

*6. estudar as ocupações encontradas num estabelecimento analisando suas características, para avaliar a insalubridade ou periculosidade de tarefas ou operações ligadas à execução do trabalho.*

*7. realizar estudos sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, consultando técnicos de diversos campos, bibliografias especializadas, visitando fábricas e outros estabelecimentos, para determinar as causas destes acidentes e elaborar recomendações de segurança.*

*8. planejar, coordenar e supervisionar os programas e atividades relacionadas à segurança e medicina do trabalho.*

*9. elaborar e implantar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme dispõe a legislação estadual.*

*10. propor, elaborar, aplicar e interpretar diagnóstico em nível organizacional.*

*11. participar de reuniões técnico-administrativas.*

*12. aplicar conhecimentos de engenharia de segurança ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir ou eliminar riscos à saúde dos servidores.*

*13. participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.*

*14. executar outras atividades semelhantes. (grifei)*

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, se, por um lado, o Estado do Rio Grande do Sul possui autonomia para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, por outro, não pode, no exercício dos poderes de auto-organização e auto-administração, estabelecer

normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). Em outros termos, *'É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade'* (STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Nessa linha, o pronunciamento do eg. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.**

*1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.*

*2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

*3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011 - grifei)*

Com efeito, em juízo de cognição sumária, é de se acolher a irresignação do agravante, porquanto não apontado um motivo relevante para a exclusão dos Arquitetos do certame.

Por força de expressa disposição legal, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e, à míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, o procedimento da Administração viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

Há que se ponderar ainda que maior prejuízo adviria da negativa do pleito liminar, com a realização das provas do concurso público, cuja validade encontra-se *sub judice*, do que permitir, desde logo, a inscrição de potenciais candidatos excluídos, que, dependendo do resultado da demanda, poderão ser admitidos ou não posteriormente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para (1) suspender o concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 e (2) determinar a retificação do ato editalício, de modo a permitir a participação de Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, no certame, com oportuna reabertura de prazo para inscrição dos candidatos interessados.

É o meu voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7014435v8** e, se solicitado, do código CRC **DF7835E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 23/09/2014 16:38

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/09/2014**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016008-27.2014.404.0000/RS**  
**ORIGEM: RS 50493341820144047100**

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Dr(a) Eduardo Kurtz Lorenzoni

AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO

GRANDE DO SUL - CAU/RS  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
: SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS  
: HUMANOS  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 23/09/2014, na seqüência 580, disponibilizada no DE de 11/09/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**Simone Deonilde Dartora**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7054484v1** e, se solicitado, do código CRC **6B4A4FE7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Deonilde Dartora  
Data e Hora: 23/09/2014 16:52